ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

SENTENÇA:

Trata-se de Concordata Preventiva requerida por BLOCH EDITORES S.A., distribuída em **22/07/99**, com processamento deferido em **06.09.99** (fls. 02 e 1.659/1.661).

O presente feito teve seguimento regular, não ocorrendo, todavia, o depósito do valor referente a primeira parcela.

A Concordatária, então, com o objetivo de, verbis, "salvaguardar o direito de seus credores", e, em especial, "não querendo afligir mais ainda os seus credores", confessa a sua falência, requerendo, por fim, a continuação de seu negócio (fls. 2.086 usque 2.106).

Como é cediço, em qualquer momento do processo, havendo pedido do devedor-concordatário, o juiz decretará a falência, dentro de 24 horas (art. 162 do Decreto-lei 7.661/45).

A confissão desse estado de insolvência e o pedido de autofalência, porém, não conduzem, de pronto, à autorização judicial para "a continuação do negócio", posto que, verbis, "salvo caso excepcional, a critério do juiz, somente pode ser deferida após o término da arrecadação e juntada dos inventários aos autos da falência" (art. 74, § 1º, da Lei de Quebras).

Ademais, como destaca JOSÉ DA SILVA PACHECO, verbis, "feito o pedido pelo falido, o juiz mandará sobre ele se manifestar o síndico e, em seguida, o curador de massas. A manifestação de ambos deve ter em vista a conveniência ou não do pedido, mas o curador, além disso, deve examinar sobre o aspecto legal e dos interesses da justiça e do bem público. O síndico pode cingir-se ao aspecto da conveniência para a massa, para os credores ou para a sua própria administração ou exercício de sua função de síndico" (Processo de Falência e Concordata, 8ª ed., Ed. Forense, 1998, p. 409).

Fl. 3170

Isto posto, com fundamento nos artigos 161 e 162 da Lei de Falências, decreto hoje, às 14:00 horas, a falência de BLOCH EDITORES S.A., com sede na Rua do Russel, nº 766, 2º andar, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CGC/MF sob o nº 33.331.539/0001-82, tendo como objetivo social a edição de livros, revistas e publicações em geral, por sua conta ou de terceiros, bem como a exploração de publicidade e de atividades jornalísticas, teatrais, artísticas e culturais de qualquer natureza, inclusive de galerias de arte, de cursos convencionais ou não, nos três graus de ensino, e o desenvolvimento de quaisquer outras atividades conexas ou acessórias aos objetivos acima enumerados, desde que não contrárias à Lei, à ordem pública e aos bons costumes, na conformidade do art. 3º do seu Estatuto Social, cuja diretoria é composta, de acordo com a Assembléia Geral Extraordinária realizada em 01/06/99 (fls. 19 e verso), por **PEDRO JACK KAPELLER** – presidente e diretor financeiro – e **JACQUELINE KAPELLER** – vice-presidente e diretor superintendente.

Marco o prazo de vinte dias para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos.

Fixo o termo legal da falência no 60º (sexagésimo) dia anterior à data da distribuição do pedido da Concordata Preventiva.

Atento ao disposto no art. 162, § 1º, inciso II, nomeio **SÍNDICO** o senhor **ARNALDO BLAICHMAN**, que deverá ser intimado para prestar compromisso.

Oficie-se à Secretaria da Receita Federal solicitando as três últimas declarações de bens da Falida e dos seus respectivos diretores.

Os créditos trabalhistas decorrentes de título executivo judicial deverão formar um só auto, desde que comprovado: a) o trânsito em julgado; b) cópia da planilha de cálculos, se for o caso; c) qualificação do reclamante.

Antes da elaboração do quadro geral de credores a Sr.ª Escrivã deverá fazer conclusão desses autos para que seja determinada a inclusão e a correção dos valores, de modo que sejam igualados até a data da elaboração do quadro e posteriormente até a data do pagamento nas forças do ativo.

As declarações de crédito que não atenderem os requisitos acima deverão ser autuadas como Habilitação, para que sejam cumpridas as exigências respectivas.

Fl. 3171

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Em razão do que dispõe o art. 29, caput, da Lei nº 6.850/80, a dívida ativa da Fazenda Pública, por não se encontrar sujeita a concurso de credores ou habilitação de crédito em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, será paga, integralmente e sem qualquer desfalque, já que precede até mesmo às dívidas e encargos da Massa, nos termos da legislação em vigor.

Cumpra a Sr.ª Escrivã as determinações constantes nos artigos 15 e 16 da Lei de Falências e faça as demais comunicações previstas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado.

Expeçam-se mandados de lacre.

Atendido o disposto no art. 74, § 1º, da Lei de Falências, dê-se vista imediata ao Síndico e ao MP para manifestação sobre o pedido de continuidade de negócio, nos termos em que foi requerido.

Intimem-se os diretores PEDRO JACK KAPELLER e JACQUELINE KAPELLER para prestarem, em Cartório, as declarações a que alude o art. 34 do Decreto-lei nº 7.661/45.

Fica designado o dia 07/08/2000, às 15:30 horas, desde já, para a assinatura do TERMO DE COMPARECIMENTO.

P.R.I., dando-se ciência ao M.P.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2000.

José Carlos Maldonado de Carvalho
Juiz de Direito